



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10980.909252/2013-96
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1201-004.577 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de janeiro de 2021
Recorrente BRASCERAS S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2007

COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. DOCUMENTAÇÃO
PROBATÓRIA. NÃO APRESENTAÇÃO. NÃO HOMOLOGAÇÃO

Cabe ao contribuinte provar a liquidez e certeza do direito creditório postulado, exceto nos casos de erro evidente, de fácil constatação. Uma vez colacionados aos autos elementos probatórios suficientes e hábeis, eventual equívoco, o qual deve ser analisado caso a caso, não pode figurar como óbice ao direito creditório. Por outro lado, a não apresentação de elementos probatórios prejudica a liquidez e certeza do crédito vindicado, o que inviabiliza a repetição do indébito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Efigênio de Freitas Júnior – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros:
Efigênio de Freitas Júnior, Gisele Barra Bossa, Wilson Kazumi Nakayama, Alexandre Evaristo Pinto, Jeferson Teodorovicz e Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário, interposto em face de acórdão de primeira instância que julgou improcedente manifestação de inconformidade, cujo objeto era a reforma do Despacho Decisório proferido pela unidade de origem, que denegara o pedido de compensação

apresentado pelo contribuinte. O pedido refere-se a compensação de débitos próprios com crédito de IRPJ estimativa decorrente de pagamento indevido ou maior.

2. Os fundamentos do despacho decisório e os argumentos da manifestação de inconformidade estão resumidos no relatório do acórdão recorrido. O despacho decisório não homologou a compensação em razão de o pagamento indicado como crédito ter sido utilizado para a quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação. O acórdão recorrido manteve a não homologação sob o fundamento de que a requerente não apresentou elemento probatório para comprovar o direito creditório alegado.

3. Cientificado do acórdão recorrido, o contribuinte interpôs recurso voluntário em que reitera a existência do direito creditório postulado, requer a homologação da compensação, e aduz, em síntese, que o IRPJ apurado sob o regime de estimativa foi negativo; por conseguinte, em razão de ter efetuado pagamento, teria crédito a recuperar no valor do pagamento efetuado.

4. É o relatório.

Voto

Conselheiro Efigênio de Freitas Júnior – Relator , Relator.

5. O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

6. Cinge-se a controvérsia a verificar a existência de direito creditório de IRPJ no período de apuração 10/2007.

7. Alega o contribuinte que o “*valor apurado de Imposto de Renda para o mês de Outubro de 2007 foi negativo em R\$ -18.802,78, porém foi recolhido o valor de R\$ 55.152,98, portanto restou um crédito a recuperar de R\$ 55.152,98, sendo que tais valores estão declarados na PER/DCOMP 33319.27181.30110.1.3.04-0804*”.

8. A r. decisão de primeira instância analisou a DIPJ e DCTF do contribuinte e apurou, em síntese, divergência na informação prestada na DIPJ original e retificadora, bem como que os débitos declarados em DCTF são superiores aos declarados em DIPJ. Veja-se:

9. A contribuinte apresentou três Declarações de Rendimentos – DIPJ para o ano-calendário de 2007, nas datas de 27/06/2008, 29/09/2008 e 29/07/2011: [...]

11. Nas duas primeiras DIPJ, já retificadas, apurou um valor negativo de estimativa, para o mês de outubro, de R\$ 22.265,32, posteriormente retificado para o valor negativo de R\$ 56.229,94. [...]

12. Em DCTF, **declarou a contribuinte a existência de débitos de estimativa** para os meses de junho, julho, **outubro** e novembro, sob código de receita 2362. Declarou também a existência de um débito no valor de R\$ 66.842,02, relativo ao terceiro trimestre do ano-calendário de 2007, sob código de receita 0220 (IRPJ – Demais Entidades/Balanco Trimestral). [...]

13. Continuando, a partir dos dados disponíveis na Declaração de Rendimentos ativa, bem como nas DCTF que se encontram ativas e regularmente processadas, elaboram-se os seguintes demonstrativos:

Mês	DIPJ	DCTF	
		Débito Apurado	Créditos Vinculados Pagamentos
janeiro	22.257,80		
fevereiro	16.026,20		
março	38.095,62		
abril	11.703,48		
maio	60.543,88		
junho	26.924,90	41.145,66	41.145,66
julho	-26.543,16	19.662,24	19.662,24
agosto	9.042,29		
setembro	-51.036,45		
outubro	-56.229,94	89.921,64	34.768,66
			55.152,98
			89.921,64
novembro	-57.201,82	22.505,40	22.505,40
dezembro	-102.708,56		
sub-total	184.594,17	173.234,94	173.234,94
3º Trimestre	não consta	66.842,03	66.842,03
totais	184.594,17	240.076,97	240.076,97

DIPJ - IRPJ - Apuração Anual - AC 2007		
Linha	Descrição	Valores
01	IRPJ - Alíquota de 15%	64.867,81
02	IRPJ - Adicional	19.245,20
04	PAT - Programa de Alimentação do Trabalhador	2.227,39
17	Imposto de Renda Mensal Pago por Estimativa	278.316,24
19	Imposto de Renda a Pagar	-196.430,62

14. A partir dos dados levantados, consolidados acima, conclui-se que:

14.1. a contribuinte apurou em DIPJ estimativas devidas nos meses de janeiro a junho e agosto, no total de R\$ 184.594,17, sendo que não declarou em DCTF a existência de débitos para os meses de janeiro a maio e agosto;

14.2. no mês de junho declarou em DCTF a existência de um débito de estimativa no montante de R\$ 41.145,66, superior ao apurado na DIPJ ativa (R\$ 26.924,60);

14.3. declarou em DCTF a existência de débitos nos meses de julho, outubro e novembro, enquanto na DIPJ não apurou débitos devidos para esses meses;

14.4. o total dos débitos de estimativa declarados em DCTF nos meses de junho, julho, outubro e novembro, de R\$ 173.234,94, mostra-se divergente do apurado em DIPJ (R\$ 184.594,17);

14.5. considerando o débito de R\$ 66.842,03, declarado em DCTF para o terceiro trimestre, o total de débitos em estimativa monta a R\$ 240.076,97;

14.6. no encerramento anual do período de apuração, indicou a contribuinte em DIPJ um total de estimativas de R\$ 278.316,24, valor este superior ao total declarado em DCTF (240.076,97), bem como ao apurado para as estimativas mensais em DIPJ (R\$ 184.594,17). (Grifo nosso)

9. Especificamente em relação ao mês 10/2007, período referente ao crédito pleiteado, a r. decisão recorrida colacionou a DCTF desse período, em que consta o débito declarado de R\$89.921,64, bem como a vinculação do pagamento indicado pela interessada como origem do direito creditório pretendido, no valor de R\$55.152,98.

10. Assentou ainda o r. acórdão recorrido que “a comprovação da existência de crédito junto à Fazenda Nacional é atribuição da contribuinte, cabendo à autoridade administrativa, por sua vez, examinar a liquidez e certeza de que teriam sido repassadas aos cofres públicos importâncias superiores àquelas devidas pela contribuinte de acordo com a legislação pertinente, autorizando, após confirmação de sua regularidade, a restituição ou compensação do crédito conforme vontade expressa da contribuinte”.

11. Nesse mesmo sentido, pontuou que “não houve por parte da interessada a apresentação de quaisquer esclarecimentos sobre a existência de débito declarado em DCTF par ao mês de outubro, no valor de R\$ 89.921,64, ao qual se encontra integralmente vinculado e alocado o recolhimento efetuado”.

12. Pois bem. O art. 170 do Código Tributário Nacional - CTN estabelece que a lei pode, nas condições e garantias que especifica, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

13. Em consonância com o art. 170 do Código Tributário Nacional - CTN, o art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e respectivas alterações, dispõe que a compensação deve ser efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração em que constem informações relativas aos créditos utilizados e aos débitos compensados. O mencionado dispositivo estabelece, ainda, que a compensação declarada à Receita Federal do Brasil extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

14. Faz-se necessário, portanto, que o crédito fiscal do sujeito passivo seja líquido e certo para que possa ser compensado (art. 170 CTN c/c art. 74, §1º da Lei 9.430/96).

15. Por outro lado, a verdade material, como corolário do princípio da legalidade dos atos administrativos, impõe que prevaleça a verdade acerca dos fatos alegados no processo, tanto em relação ao contribuinte quanto ao Fisco. O que nos leva a analisar, ainda que sucintamente, o ônus probatório.

16. Nos termos do art. 373 da Lei 13.105, de 2015 - CPC/2015, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. O que significa dizer, regra geral, que cabe a quem pleiteia, provar os fatos alegados, garantindo-se à outra parte infirmar tal pretensão com outros elementos probatórios.

17. Nessa esteira, cabe ao contribuinte provar a liquidez e certeza do direito creditório

postulado, exceto nos casos de erro evidente, de fácil constatação. Uma vez colacionados aos autos elementos probatórios suficientes e hábeis, eventual equívoco, o qual deve ser analisado caso a caso, não pode figurar como óbice ao direito creditório. Por outro lado, a não apresentação de elementos probatórios prejudica a liquidez e certeza do crédito vindicado, o que inviabiliza a repetição do indébito.

18. No caso em análise, o contribuinte limita-se a alegar que o IRPJ apurado no mês de outubro/2007 foi negativo em R\$ -18.802,78 e que o valor pago foi de R\$55.152,98, o que ensejaria direito creditório do referido valor pago. Entretanto, para esse período consta na DCTF débito de R\$89.921,64 – o que constitui confissão de dívida – vinculado ao pagamento efetuado de R\$55.152,98 e o contribuinte não apresentou **nenhuma documentação comprobatória** para infirmar tal fato, mesmo após o acórdão recorrido ter salientado que cabe ao contribuinte provar o crédito pleiteado.

19. Prevalece na espécie a máxima: *Allegatio et non probatio quae non allegatio* (alegar e não provar é quase não alegar).

20. Conforme salientado acima, a não apresentação de elementos probatórios prejudica a liquidez e certeza do crédito vindicado, o que inviabiliza a repetição do indébito. Nestes termos deve ser mantida a não homologação do crédito.

Conclusão

21. Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do recurso voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Efigênio de Freitas Júnior – Relator